

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Sexta Turma

Apelação Cível 0026129-32.2004.4.01.3300/BA

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Apelante: Machado Ribeiro Editora e Distribuidora Ltda.
Advogado: Ludgero da Silva Almeida
Apelada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Advogada: Fernanda Mascarenhas de Sousa dos Santos Oliveira
Publicação: PJe – 05/05/2020

Ementa

Serviço público. Serviço postal. Objetivo de preservar a interdependência social, a solidariedade e os direitos fundamentais. Competência privativa da União.

1. Na sentença, foi deferido o pedido “para determinar que se abstenha a acionada de exercer a prestação do serviço de entrega de cartas, neste rótulo incluídas as contas de consumo de água, de energia elétrica, de gás, de serviços de telefonia, boletos bancários, boletos de cobrança, cartões de crédito, talões de cheque, faturas e guias e carnês de impostos”.

2. A atividade prevista no art. 21, X, da Constituição — “Compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional” — é diversa da que está prevista no art. 170, parágrafo único: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

3. O serviço público, conquanto seja atividade econômica em sentido amplo, não o é em sentido estrito. A identificação do serviço público com a atividade econômica em sentido estrito faz parte da ideologia neoliberal, cuja pretensão de um “Estado mínimo” implica eliminar aquela categoria de atividade, em princípio, privativamente estatal. Há, sim, um campo de atividades que se justifica continuar classificado como serviço público, com os princípios que lhe são pertinentes, em face de sua importância para a interdependência social e a solidariedade (Precedente: ADPF 46/DF, relator ministro Marco Aurélio; relator para o acórdão ministro Eros Grau; julgamento em 05/08/2009).

4. Incumbe ao Estado a “provisão, à sociedade, como serviço público, de todas as parcelas da atividade econômica em sentido amplo que sejam tidas como indispensáveis à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social” (Eros Grau). Outra ideia, mais recentemente defendida, é a do serviço público como atividade destinada à efetivação dos direitos fundamentais.

5. Os serviços de correios e telégrafos são, na origem e por natureza, típico instrumento da interdependência e solidariedade sociais. Para cumprir essa finalidade, o princípio da universalização orienta que as operações deficitárias possam ser custeadas com os rendimentos obtidos em operações “lucrativas”, ocorrendo uma espécie de subsídio ao custeio das prestações realizadas em locais de acesso dispendioso. Por outro lado, a atividade postal destina-se a preservar os direitos fundamentais à comunicação e ao sigilo da correspondência.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 20/04/2020.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Apelação Cível 1000031-12.2018.4.01.3814/MG

Relator: Desembargador federal Jirair Aram Meguerian
Apelante: Adão Lopes Matias
Advogado: Bruno Magalhães Pereira
Apelada: Caixa Econômica Federal
Publicação: *PJe* – 22/05/2020

Ementa

Civil. Processual civil. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Liberação do saldo. Art. 20 da Lei 8.036/1990. Aposentadoria. Retenção de parte do valor. Desconto por anterior saque indevido. Plausibilidade jurídica.

1. A aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das hipóteses para as quais a lei de regência prevê a possibilidade de levantamento dos valores constantes de conta vinculada ao FGTS, a teor do art. 20, III, da Lei 8.036/1990.

2. Hipótese em que se impugna a retenção, por parte da Caixa, de parte do saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão de saques indevidos, realizados pela parte-autora, anteriormente ao momento da aposentadoria.

3. Comprovada a existência de saque indevido perpetrado pelo autor, sob o código referente a “determinação judicial”, conforme comprovante de pagamento, devidamente assinado, no valor de R\$ 11.378,69, bem como de certidão da justiça do trabalho, informando que não houve reclamações trabalhistas postuladas pelas pessoas relacionadas no documento, dentre as quais, a parte-autora, documentos contra os quais nada foi efetivamente oposto, além de aleatórias conjecturas acerca da fragilidade da relação de nomes apresentada na certidão da justiça do trabalho, por ser o seu um nome comum, correta a retenção, por parte da Caixa, do valor correspondente, devidamente corrigido, no saldo da conta vinculada de titularidade do autor.

4. Albergada a medida de retenção do valor nos mais basilares princípios da justiça, mormente aquele incurso no art. 876 do Código Civil, “Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”, mormente por se tratar de recebimento indevido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correta a r. sentença, na conclusão de que “a retenção de valor na conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora originou-se em virtude do próprio demandante ter-se utilizado de meio fraudulento para realizar saque na mencionada conta em 15/04/1998, não podendo se beneficiar da própria torpeza”.

5. Não configurado o impedimento supostamente imposto pela Caixa ao saque do valor constante da conta vinculada de titularidade da parte-autora, mas, em verdade, a retenção de parte do valor, justificadamente, não prospera o pleito de reparação por danos morais.

6. Apelação da parte-autora a que se nega provimento. Honorários recursais, art. 85, § 11, do CPC/2015, que ora são acrescidos em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, igualmente sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade de justiça, art. 98, § 3º, do mesmo código.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/05/2020.

Desembargador federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

Apelação/Remessa Necessária 0009127-24.2006.4.01.3803/MG

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Apelante: Usina Caeté S/A
Advogado: Fernando Fonseca Rossi
Apelante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
Apelados: Os mesmos
Publicação: *PJe* – 01/06/2020

Ementa

Queima controlada de cana-de-açúcar. Autorização para queima no período diurno e operação realizada no período noturno. Época em que não se autorizava queima noturna. Posterior alteração da norma para permitir autorização de queima noturna. Constatação de que o período noturno é até mais propício para a operação. Retroatividade para abolir a multa aplicada. Honorários de advogado. Razoabilidade do montante fixado.

1. Na sentença, foi julgado “procedente o pedido inicial para declarar nulo o auto de infração 172591-D (fl. 29) e o respectivo processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura”, condenado “o réu no pagamento das custas processuais adiantadas pela autora e em honorários advocatícios” fixados “em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da previsão legal contida no art. 20, § 4º do CPC”.

2. A autora realizou queima controlada de cana-de-açúcar em período noturno sem que tivesse autorização para a operação, especificamente, no período noturno, o que, à época, não era permitido pela legislação. Por isso, o Ibama aplicou-lhe pena de multa.

3. Posteriormente, a legislação foi modificada para permitir a queima também em período noturno, ante a constatação de que é até mais viável a queima noturna em face da mais baixa temperatura, à noite.

4. O Ibama insiste em que a pena deve ser mantida porque houve infração às normas da época, além de que a nova norma, que permite autorização para queima noturna, exige prévia vistoria técnica.

5. O certo é que antes não se deferia autorização para queima noturna e depois passou-se a admitir tal autorização em face da constatação de que o período noturno, em que a temperatura é mais baixa, é até mais propício para a operação.

6. Acontece aqui algo que se constata na sucessão de normas complementares da lei penal em branco. Se a norma administrativa, destinada a completar a lei penal em branco, é modificada em razão da alteração das circunstâncias (ex.: na infração a tabela de preços, a alteração dos preços em razão de maior oferta de determinado produto), a nova norma não retroage para abolir a infração anteriormente cometida. Todavia, se as circunstâncias permanecem as mesmas e a alteração da norma se deve à verificação de que não havia motivo para a anterior tipificação, ocorre a retroação em benefício do suposto infrator. É exemplo típico o de determinada substância tida como entorpecente e que, depois, se constata que não tem aquele efeito.

7. A situação aqui examinada é semelhante. Passou-se a expedir autorização para queima noturna, ao que consta, porque não havia motivo substancial para a anterior vedação ou, no mínimo, o motivo então existente

— possivelmente, a maior dificuldade para a fiscalização no período noturno —, não justificava a restrição. Nesta hipótese, há retroatividade da norma posterior, favorável a quem tenha sido punido.

8. O Ibama argumenta que a nova norma exige “prévia vistoria técnica”, no que, de qualquer modo, não teria sido atendida. Não traz, todavia, argumentos convincentes no intuito de demonstrar que, se tivesse havido, à época, prévia vistoria técnica a autorização teria sido indeferida por relevante motivo.

9. Em resumo, o Ibama busca fazer prevalecer o formalismo sobre a substância das coisas.

10. Quanto à apelação da autora, o maior trabalho do advogado, conforme alega, se deveu mais à localização do escritório que, efetivamente, ao trabalho requerido pela natureza da causa, este, aliás, de pequena monta.

11. Negado provimento às apelações.

Acórdão

Decide a Turma negar provimento às apelações.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/05/2020.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Apelação Cível 0012428-40.2005.4.01.3600/MT

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Apelantes: Caixa Econômica Federal e Lauri Schlosser
Advogado: Takayoshi Katagiri
Apelados: Lauri Schlosser, Cleri Schlosser e Caixa Econômica Federal
Publicação: *PJe* – 18/06/2020

Ementa

Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Obrigação de residir pessoalmente no imóvel. Arrendatário aposentado (militar reformado) por invalidez. Constantes ausências. Viagens para visitar parentes. Residência da irmã, no imóvel. Motivo para rescisão contratual. Aparência, mas insubsistência, esclarecidos os fatos.

1. Na sentença, foi julgado “improcedente o pedido formulado pela CEF” e julgado “procedente o pedido formulado pelo reconvinte, para condenar a CEF a pagar-lhe a metade dos prejuízos materiais sofridos, descritos no orçamento de fls. 167 e 168, bem como a totalidade da despesa efetuada com mudança, representada pelo recibo de fls. 168”.

2. São fundamentos da sentença: a) “o motivo ensejador do ajuizamento da presente ação foi o fato de um terceiro ter sido encontrado no imóvel, durante uma vistoria realizada pela requerente, quando o requerido deveria fazer uso exclusivo do imóvel para sua moradia e de sua família, devendo nele permanecer até a resolução do contrato”; b) “conforme restou claramente demonstrado, o ‘terceiro’ é, na realidade, a irmã do requerido, razão pela qual não há como negar que a unidade residencial estava sendo ocupada pela família deste, eis que não se pode entender que exista entidade familiar apenas enquanto presente um dos pais juntamente com seus filhos, mas também quando vivem juntos apenas os irmãos”; c) “ao contrário do entendimento esposado quando da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, da análise das provas produzidas, não restou configurada qualquer infração contratual apta a justificar a rescisão do contrato ou a configurar o esbulho possessório alegado pela Requerente”; d) não se vislumbra, “porém, a ocorrência de danos morais, alegados pelos reconvintes. O dano material, entretanto, restou demonstrado através dos orçamentos de fls. 167 e 168, bem como a totalidade das despesas efetuadas com mudança, representada pelo recibo de fls. 168”.

3. No agravo de instrumento, interposto contra a decisão liminar, votou o desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, relator: “[...] declarações juntadas pelo agravante, às fls. 29-33, atestam que o mesmo reside no local, mas ‘viaja

constantemente para acompanhar a filha, que é órfã de mãe, em seus estudos e tratamentos psicológicos' (fl. 29), constando, ainda, que a Sra. Cleri Schlosser é sua irmã, e que reside no imóvel objeto do contrato, em companhia do agravante. Verifica-se dos autos, outrossim, que o agravante vinha pagando regularmente os encargos concernentes ao arrendamento, conforme documentos de fls. 17-25. Entendo, desse modo, não configurada infração contratual apta a justificar a rescisão do contrato, e, de outro lado, inexistente o inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações, a configurar o esbulho possessório de que trata o art. 9º da Lei 10.188/2001".

4. O réu Lauri Schlosser, pelo que consta dos autos, é "militar reformado" e consta dos autos, também, que seria deficiente físico (aposentado por invalidez). Nessa situação, deduz-se que não exercia alguma atividade fixa e que eram naturais as constantes viagens para visitar os pais, em Rondônia, e a filha, no Paraná. Esse é um fato ("da vítima") relevante, que a Caixa não tinha condições de conhecer suficientemente nem se poderia exigir-lhe investigação aprofundada para sabê-lo, diante dos milhares ou milhões de casos que tem a seu cargo. Deve-se levar em conta, também, que a Caixa desempenha, na espécie, um serviço social, sem interesse lucrativo, de modo que não age por interesse egoístico, o que faz presumir sua boa-fé e o intuito de apenas cumprir tal função social. Está, por isso, justificado o ajuizamento da ação e o pedido de liminar.

5. Parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para excluir a obrigação de pagar indenização por prejuízo material e, quanto a alegados danos morais, negado provimento ao recurso adesivo do reconvinte.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para excluir a obrigação de pagar indenização por prejuízo material e, quanto a alegados danos morais, negar provimento ao recurso adesivo do reconvinte.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/06/2020.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Reexame Necessário 0009513-82.2013.4.01.3100/AP

Relator: Desembargador federal Jirair Aram Meguerian
Autor: Marcio Alves Figueira
Advogado: Juarez Gonçalves Ribeiro
Réu: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amapá – OAB/AP
Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara/AP
Publicação: e-DJF1 de 01/07/2020, p. 935

Ementa

Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Quinto constitucional. Exclusão do processo de escolha para desembargador do TJ do Amapá. Direito à informação e ao devido processo legal. Sentença mantida.

1. Nos termos do inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado a todos o acesso à informação. Prevê o inciso LV do mesmo artigo, ademais, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

2. Hipótese dos autos em que o impetrante insurgiu-se contra a não apresentação da decisão que indeferiu sua candidatura ao processo de escolha de desembargador pelo quinto constitucional reservado à OAB, inviabilizando tanto o direito de acesso à informação quanto a possibilidade de insurgir-se contra aquela decisão.

3. Dessa forma, correta a conclusão da r. sentença, no sentido de que a obtenção das razões de indeferimento do pedido formulado administrativamente é essencial para garantir o direito de defesa do promovente. Demonstra quais foram os critérios utilizados para a negativa de registro, como forma até mesmo de assegurar a lisura do processo seletivo, ao mesmo tempo em que possibilita ao candidato insurgir-se contra os critérios utilizados, e, se for o caso, manejar recurso administrativo.

4. A concessão de medida liminar em 2013, assegurando ao impetrante participação no processo de escolha em questão, até o julgamento de recurso administrativo contra a decisão que o excluiu, consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 15/06/2020.

Desembargador federal *Jirair Aram Meguerian*, relator.

Apelação Cível 0001862-16.2006.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Apelantes: Paula Maria Lara de Souza Queiroz e outra
Advogado: Giovanni Figueiredo Zoch
Apelada: União
Publicação: *PJe* – 26/06/2020

Ementa

Responsabilidade civil do Estado por alegado dano moral. Reiterada requisição judicial de informação a companhia telefônica. Ausência de resposta. Prisão de servidoras da empresa, por desobediência. Medida compatível com as circunstâncias. Eventual exagero. Tolerância em função da eficaz prestação jurisdicional à sociedade. Indeferimento do pedido. Apelação. Negativa de provimento.

1. Na sentença foi julgado “improcedente o pedido formulado pelas autoras, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil”.

2. Não há fatos que demandem instrução probatória, por isso, rejeitado o pedido, preliminar, de anulação da sentença.

3. Quanto ao mérito, o juiz, no exercício de suas funções, enfrenta, constantemente, situações nebulosas, para cuja avaliação dispõe apenas de indícios, e deve decidir, com presteza, medidas de restrição patrimonial e de liberdade pessoal sem tempo para reflexão e com base nesses simples indícios. Tais restrições não são causadas pelo magistrado; são “fatos” das partes envolvidas, o que não significa dizer que as partes se colocaram voluntariamente em tais situações. Muitas vezes, a simples vida em sociedade leva as pessoas a circunstâncias que, aparentemente, justificam medidas restritivas. A causa dessas medidas, então, não é o serviço da justiça, desde que desenvolvido dentro dos parâmetros de razoabilidade, sem abuso ou desvio de poder; a causa é a própria situação em que a pessoa, por azar ou voluntariamente, se colocou. A vida em sociedade requer esse risco.

4. Diante do dever de cumprir, com presteza, suas atribuições, sem receio de errar, o Código de Processo Civil estabelece que o juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos apenas quando “proceder com dolo ou fraude” (art. 143, I). Isto não significa que, ausente responsabilidade pessoal do juiz, o Estado não deva

responder nos casos em que partes sofram prejuízos materiais e morais, decorrentes de atos judiciais, fora daquelas duas hipóteses. Critério razoável é perquirir se as circunstâncias, ainda que só na aparência, justificavam a medida restritiva do patrimônio ou da liberdade, em outros termos, se havia justa causa para a constrição, o que, ainda assim, envolve a difícil determinação do conceito de “justa causa”.

5. No caso em apreciação, deve ser afastada, de plano, a hipótese de dolo ou fraude do magistrado. Tomou o juiz medida que lhe pareceu mais viável para atingir o objetivo visado no processo penal de sua competência, conforme justificativa apresentada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal às fls. 125 a 129. A conduta das autoras, ao deixarem de informar a impossibilidade de cumprimento imediato e o encaminhamento da requisição para a sede da empresa, é que foi, na verdade, a causa do constrangimento. O eventual exagero das providências tomadas deve ser tolerado em nome de uma eficaz prestação jurisdicional à sociedade.

6. Os honorários foram fixados em quantia módica.

7. Negado provimento à apelação.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 22/06/2020.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Apelação Cível 0002570-55.2005.4.01.3900/PA

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
Apelados: Decio Botelho dos Santos e Banco Bmg S/A
Advogados: Flavia Almeida Moura Di Latella e outro
Publicação: *PJe* – 30/06/2020

Ementa

Responsabilidade civil. Segurado aposentado. Empréstimo bancário fraudulento em seu nome. Acolhimento pelo banco e pelo INSS. Desconto indevido em seus proventos a título de pagamento de prestação desse empréstimo. Dano material e moral. Responsabilidade do banco e do INSS.

1. Na sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido “para condenar os réus a pagarem ao autor, *pro rata*, como forma de compensação pelos danos sofridos: a) a título de danos materiais a quantia equivalente à correção monetária dos valores injustamente subtraídos de seus proventos a partir de 02.03.2005 — data em que se registrou o primeiro desconto; b) a título de danos morais a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir da sentença; c) juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”.

2. A sentença está fundada em que, “ao contrário do que alegam os requeridos, as provas colacionadas aos autos demonstram claramente o nexo causal entre a conduta irregular dos mesmos e o evento danoso haja vista que ao acolher o pedido de empréstimo feito em nome do autor por meio de telefone, sem conferir a identidade do tomador do empréstimo, sem um contrato formal assinado pelo mutuário e, sem se certificar de que se tratava da mesma pessoa, bem como requisitar/acolher o débito nos proventos do mesmo provocaram os demandados um abalo em seu patrimônio tendo em vista que ficou indevidamente privado de usufruir sua remuneração na íntegra por um certo período, conforme demonstra o documento juntado às fls. 40”.

3. Não há dúvida de que o INSS contribuiu para o evento danoso quando aceitou a solicitação do banco, efetuando o desconto nos proventos do autor sem ao menos chamá-lo para conferir se realmente tinha dado autorização para que fosse realizado.

4. A obrigação de indenizar o prejuízo, no caso, seria solidária, nos termos do art. 942, parágrafo único, do Código Civil: “São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932”. Todavia, na sentença foi determinado pagamento *pro rata* e não houve apelação do autor, de modo que assim deve permanecer.

5. Não conhecimento da apelação de BMG e negado provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer a apelação de BMG e negar provimento à apelação do INSS.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/06/2020.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Apelação Cível 0020931-97.2007.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Apelante: Energy Representação Comercial de Combustíveis Eireli
Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Apelado: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP
Publicação: *PJe* – 07/07/2020

Ementa

Regulação. Comercialização de combustíveis. Portaria ANP 07/2007. Elaboração mediante consulta pública. Atendimento ao princípio da legalidade em sentido amplo. Proibição de venda de combustível, pela distribuidora, a posto de outra bandeira. Objetivo de proteção do consumidor. Razoabilidade do motivo.

1. A sentença está baseada em que: a) “em tema semelhante ao dos autos, decidiu o STJ que é vedada a revenda de combustíveis fornecidos por outros distribuidores que não aquele cuja marca é exibida no estabelecimento ao posto que opte por exibir a marca comercial de determinado distribuidor em seu estabelecimento”; b) “a decisão tomada pela ANP, por meio do instrumento normativo em referência, constitui medida de emergência buscada pela agência reguladora para resguardar o interesse maior da nação e do próprio consumidor, que, diariamente, vem sendo lesado na compra de combustíveis, por não ter a garantia de que está adquirindo o produto de acordo com a qualidade esperada em relação à bandeira que ostenta(m) os postos de combustíveis, fato este que é do conhecimento de todos e vem sendo divulgado constantemente pela mídia nacional”; c) “o referido órgão além da atividade fiscalizadora detém o poder de regulamentar a comercialização de combustíveis”.

2. Presume-se que o processo de elaboração da Resolução ANP 07/2007 tenha atendido ao disposto no art. 19 da Lei 9.478/1997: “audiência pública convocada e dirigida pela ANP”. Presume-se, também, que nos autos desse processo esteja a motivação do ato normativo resultante.

3. A norma em referência está razoavelmente fundamentada no objetivo de proteção do consumidor, que tem certa confiança na bandeira do posto de combustível. A rede de determinada bandeira, por sua vez, tem o interesse (legítimo) de manter tal confiabilidade. Além disso, conduz à responsabilidade solidária entre o distribuidor e o posto de combustível.

4. A afirmação de que os combustíveis mantêm, hoje, a mesma qualidade, independentemente da fonte de distribuição, não condiz com a realidade do mercado, no qual se verificam, com alguma frequência, combustíveis adulterados. É relevante, nesse ponto, a argumentação da ANP (fl. 205) de que “cada distribuidora é responsável pela adição de produtos a estes combustíveis (por exemplo, adição à gasolina de álcool etílico anidro, aditivos e corantes nos teores e especificações estabelecidos na legislação em vigor) e pela certificação da qualidade dos produtos a serem fornecidos aos postos revendedores”.

5. A impetrante alega que não tem condições de saber se o posto para o qual distribui combustível ostenta tal ou qual bandeira. Mas no geral é possível saber, sim, e os casos excepcionais não justificam o afastamento da restrição instituída pela Agência Nacional de Petróleo, em prejuízo daquela confiabilidade do consumidor. As situações particulares, excepcionais, uma vez demonstradas, autorizarão afastar a discutida restrição.

6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “se o posto varejista ‘negocia combustíveis cuja origem não corresponde a sua bandeira, ele estará enganando o consumidor e se locupletando às custas do titular do logotipo’, e, ainda, que o ‘Ministro das Minas e Energia dispõe de autoridade para, em portaria, impedir que o granelista venda combustível ao varejista ligado a bandeira que não a sua. Em assim fazendo, não ultrapassa os limites do poder de polícia” (REsp 188947/PR, rel. ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 09/12/1999, DJ 08/03/2000, p. 105).

7. Negado provimento à apelação.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 06/07/2020.

Desembargador federal João Batista Moreira, relator.

Apelação Cível 0001111-48.2006.4.01.3814/MG

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Apelante: Reinaldo de Carvalho
Advogada: Juliana Costa Arruda
Apelada: Caixa Econômica Federal
Publicação: PJe – 14/07/2020

Ementa

Responsabilidade civil. Expedição de carta de liberação de hipoteca. Erro da Caixa Econômica Federal. Cliente que recebe a carta e, mesmo sabendo ou, no mínimo, suspeitando do erro, leva-a ao cartório e procede à baixa da hipoteca. Transferência da conta na CEF para outro banco. Verificação do erro, pela Caixa. Não pagamento de prestações. Inclusão do nome do cliente em cadastro de inadimplentes. Fato (omissão) do cliente. Causa concorrente. Dever de indenizar por dano moral. Inexistência.

1. Na sentença, foi julgado “improcedente o pedido indenizatório formulado na inicial e parcialmente procedente o pedido constante da reconvenção, para efeito de declarar a nulidade da quitação noticiada nos autos, relativa a averbação (AV 6-44.238) do Cartório de Registro de Imóveis de Coronel Fabriciano, Minas Gerais”.

2. Os fatos são incontroversos: a Caixa Econômica Federal, por erro decorrente de homonímia (Reynaldo de Carvalho e Reinaldo de Carvalho), expediu em favor do autor carta de liberação da hipoteca de imóvel financiado. Este recebeu o documento e, dizendo não ter recebido explicações satisfatórias, o levou ao cartório e procedeu à baixa da hipoteca. Enquanto isso, a Caixa descobriu o erro em que incorrera, tornou sem efeito a informação para

efeito de baixa da hipoteca e passou a cobrar as prestações, inclusive, mediante inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

3. O apelante não nega que desconfiou da situação. Alega, apenas, que tentou, mas não obteve explicações para a quitação antecipada do financiamento. Outro fato que denota sua tentativa de beneficiar-se da situação foi a transferência de sua conta para outro banco, uma vez que as prestações eram debitadas diretamente em sua conta da Caixa.

4. O autor deveria, ciente do erro, tê-lo comunicado imediatamente, em vez de se omitir com a finalidade de tirar proveito indevido. Sua omissão foi uma das causas, não efetuado o pagamento das prestações e transferida a conta para outro banco, de seu nome ter sido inscrito no referido cadastro de inadimplentes.

5. O fato da vítima, no caso, exclui o dever de indenizar.

6. Negado provimento à apelação.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/07/2020.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Remessa Necessária Cível 0009386-90.2013.4.01.3700/MA

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira
Apelante: Ministério Público Federal
Apelada: Companhia Nacional de Abastecimento
Advogadas: Raquel Avelar Sant Ana e outra
Publicação: *PJe* – 21/07/2020

Ementa

Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Contratação de advogado particular em detrimento da nomeação de candidato aprovados em concurso público. Impossibilidade. Contrariedade ao interesse público. Julgado procedente o pedido. Remessa oficial não provida.

1. A alegação é de que a requerida promoveu “a terceirização dos serviços advocatícios para suprir deficiência de pessoal quando há candidatos aprovados em concurso público vigente”, ofendendo “o artigo 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal”.

2. O juízo de primeiro grau observou que, “em vista dos princípios constitucionais antes alinhados, encimados pelo salutar princípio de acesso aos cargos e empregos pela via do concurso público lembrado logo no início desta fundamentação, claro que se há de prestigiar a nomeação e posse de aprovado em certame válido, como meio e forma de conduzir os serviços jurídicos da ré, mesmo que para tanto seja necessária a rescisão do contrato mantido com banca particular de advocacia, conforme expressamente previsto no contrato mantido entre as partes (*caput* da cláusula décima segunda)”.

3. O MPF – PRR 1ª Região disse que “a contratação de terceirizados para atividade fim da Administração Pública é manifestamente ilegal e inconstitucional, mormente quando não resta cabalmente comprovado que há situação excepcional que justifique tal contratação”.

4. A ré mantinha contrato de prestação de serviços de advocacia com escritório particular, mesmo tendo candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação, violando-se os “princípios constitucionais que

regem a Administração Pública, em especial o da moralidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e especialmente o de acesso aos cargos e empregos pela via do concurso público”.

5. Negado provimento à remessa oficial.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 20/07/2020.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.